

LEI MUNICIPAL Nº 820/2023.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SERRITA -PE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela art. 74 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ou sanciono a seguinte Lei,
- Art. 1º Fica instituída no Município de Serrita PE a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017, visando a promoção demedidas jurídicas, urbanisticas, ambientais e sociais destinadas à incorporaçãodos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo Único. A Reurb deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018 e do Decreto Federalnº 9.597/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis e dos Decretos Municipais regulamentadores.

- Art. 2º Além dos objetivos previstos na Lei Federal nº 13.465/2017, a regularização fundiária no âmbito municipal deve-se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:
- Prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana nos diferentes niveis de governo;
- Controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- IV Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.





- Art. 3º A Reurb compreende duas modalidades, a serem classificadas em atodo poder executivo municipal para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:
 - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) regularização fundiária aplicável aos núcleosurbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assimdeclarados em ato do Poder Executivo municipal; e
 - Il Reurb de interesse Específico (Reurb-E) regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.
- § 1º A classificação da modalidade como Reurb de Interesse Social (Reurb-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social no qual serão considerados aspectos como:
 - Situação de vulnerabilidade social;
 - II Estado de saúde que interfira na qualidade de vida da familia;
 III Situação

da convivência familiar e comunitária:

- IV Violação dos direitos da família;
- V Renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos; eVI -

Número de pessoas que compõe o núcleo familiar.

- § 2º É imprescindível para emissão do parecer social a apresentação dos documentos comprobatórios referentes às informações prestadas.
 - § 3º O parecer técnico social levará em consideração ainda a situação da família que:
 - Residir em áreas de risco, insalubres, que tenha sido desabrigada ou que perdeu a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência dequalquer desastre natural do gênero;
 - Possuir mulher como responsável pelo núcleo

familiar;III - Possuir pessoa com qualquer tipo de eficiência;





IV - Possuir idoso como responsável do núcleo familiar ou comocônjuge/companheiro ou como dependente;

- V Apresentar fragilidade ou rompimento dos vinculos familiares.
- Art. 4º Para fins de Reurb o município poderá dispensar exigências relativas aopercentual e as dimensões dos lotes destinados a uso público ou ao tamanho mínimodos lotes e vias existentes, assim como outros parâmetros urbanísticos e edilicios previstos na legislação urbanística municipal, mediante compensações urbanísticas aserem previstas no projeto de regularização fundiária e em termo decompromisso.
- Art. 5º Os procedimentos previstos nesta lei devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada durante o processo da Reurb, além de dar publicidade e garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.
- Art. 6" Após a aprovação da Reurb e emissão da Certidão de Regularização Fundiária -CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário municipal, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastroimobiliário municipal e lançamento dos tributos municipais.
- Art. 7º A fim de promover a efetiva implantação das medidas da Reurb, fica ochefedo Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Na Reurb-S, se o legitimado apresentar requerimento acompanhado do projeto de regularização fundiária, o Município poderá considerá-lo para fins depromoção da Reurb, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e seu Decreto regulamentador, bemcomo em Decreto que regulamentar a presente lei
- Art. 9° Na Reurb-S, comprovada a deficiência técnica e ou financeira para implantação da infraestrutura essencial prevista no art. 36, § 1° da Lei Federalnº 13.465 de 11 de julho de 2017, o Município poderá firmar com os legitimados ou os ocupantes do núcleo urbano informal, termo de compromisso ou instrumento congênere para a implantação da infraestrutura essencial, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil ou criminal de quem tenha dado causa a formação da ocupação irregular.
- Art. 10 O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo ações específicas e procedimentos administrativos de tramitação e análisedos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb).



- Art. 11 Na REURB \$ os valores correspondentes a cobrança do Imposto de Transação de Bens elmóveis terão sua isenção quando o mesmo for celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas com vistas a cooperar para o fiel cumprimento dodisposto nesta Lei.
- Art. 12 Na REURB E os valores correspondentes a cobrança do Imposto de Transação de Bens e Imóveis deverão se dar pelo valor venal do lote, não incluindo quaisquer construções e/ou benfeitorias que existam sobre ele, sem considerar ovalor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.
- Art. 13 Para aplicação da Lei 13.465/2017 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.
- Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orcamentária constante de seu orcamento vigente.
 - Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrita - PE, 30 de Junho de 2023.

SEBASTIAO BENEDITO

SANTOS:(2359256460 Sent. Strain or Sent.

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de Direito e sob as penas da Lei, que a lei Municipal nº 0820/2023 foi PUBLICADA no Atrio da Prefeitura Municipal de Serrita - PE, no dia 30 de junho de 2023, conforme prevê a alinea "b" do inciso I art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco, Bem como foi publicado na página oficial do Município https://www.serrita.pe.gov.br/ Do que para Constar, passo a presente declaração que dato e assino. Serrita, 30 de junho de 2023. USACTUO MINIOTO DEN TOTAL

> Sebastião Benedifo dos Santos - Prefeito-